



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000062/96-63
Recurso nº. : 12.633
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : ANI RUI WERLANG
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.745

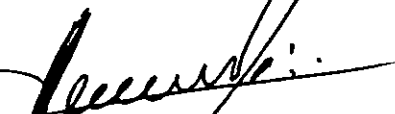
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANI RUI WERLANG

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000062/96-63
Acórdão nº. : 104-15.745
Recurso nº. : 12.633
Recorrente : ANI RUI WERLANG

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de lançamento de fls.04, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano base de 1994, em decorrência de glosa da dedução com pensão judicial constante de sua declaração de rendimentos.

Não se conformando com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01/03, onde alega que quando intimado, apresentou vários documentos relativos à declaração apresentada, justificando os valores constantes da mesma; que a autoridade lançadora aceitou todos os documentos apresentados com exceção à pensão judicial que foi glosada

Foi determinada a realização de diligência (fls.183) no sentido de se juntar cópia da carta de sentença da separação judicial para verificar as condições determinadas judicialmente para pagamento da referida pensão, cujos documentos foram juntados às fls.189/192.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento reduzindo o imposto a pagar de 9.516,10 UFIR, para 5.298,24 UFIR.

Intimado da decisão em 07.02.97, protocola o interessado em 04.03.97, o recurso de fls. 210/214, alegando em síntese que a decisão recorrida aplicou retroativamente o disposto nos artigos 1º e 4º, II da Lei 9.250/95, citando decisão da CSRF relativa a aplicação da TRD e pede o provimento do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000062/96-63
Acórdão nº. : 104-15.745

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 27, pedindo para que a decisão recorrida seja confirmada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000062/96-63
Acórdão nº. : 104-15.745

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressuposto de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir da contribuinte o recolhimento do tributo em decorrência de glosa de despesas com pensão judicial relativas ao exercício de 1995, ano base de 1994.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, com o que não concordou o contribuinte que dela recorreu.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº54, de 13 de junho de 1997, que impõe para as casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da I.N. nº. 54/97.



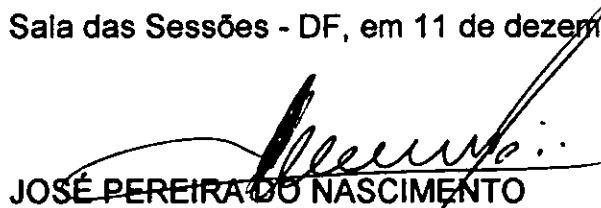
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000062/96-63
Acórdão nº. : 104-15.745

Destarte, a notificação de lançamento de fls. 02, está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular o lançamento, face ao disposto no artigo 5º, da I.N. SRF nº54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº70.235/72

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO